



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0019220/2019
Fls: 76

Processo: 030/0019220/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 56400

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.157,00

RECORRENTE: KF ENGENHARIA LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto Regulamentar n° 56400 referente a falhas na apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema Webiss referente ao mês de junho de 2014.

Alegou o Fiscal autuante ter havido movimentação econômica, juntando aos autos documento comprobatório oriundo do sistema de emissão de notas.

Irresignada com a cobrança, KF ENGENHARIA LTDA. protocolou impugnação a ela em 1 de agosto de 2019 informando que o Auto ora guerreado constitui retificação do Auto de Infração n° 54762 que teria sido anulado por decisão da 1ª instância da SMF de Niterói.

Alegando vício formal constituído pela ausência de intimação regular do contribuinte na ação fiscal que originou o Auto de Infração substituído, a recorrente aduz a nulidade do Auto de Infração substituto que não teria sido lavrado com adoção dos preceitos legais.

No mérito, alega que não cometeu o ilícito apurado pelo Fiscal, fundamentando sua argumentação no fato de que não teria efetivamente emitido notas fiscais no mês de junho, e sim no mês de julho, não havendo, portanto, descumprimento do dispositivo legal pertinente:

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019220/2019
Fls: 77

Processo: 030/0019220/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

§ 2º *O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.*

O Fiscal autuante assinala que a Declaração de Ausência de Movimento Econômico relativa ao mês de junho de 2014 foi apresentada incorretamente, devido ao fato de ter sido identificada a emissão de nota fiscal para essa competência, ainda que tenha sido emitida em julho de 2014.

Em decisão de 1ª instância a impugnação foi julgada improcedente, mantendo o Auto de Infração.

Contra essa decisão, KF ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso Voluntário em 11/12/2020 alegando:

Que as intimações ocorridas no processo administrativo eram nulas, porquanto teriam sido entregues a pessoa sem poderes para recebê-las em nome da empresa.

Que o Auto de Infração nº 56400 redigido em substituição ao Auto de Infração nº 54762 também deveria ser cancelado, por constituir mera “reedição” de um ato administrativo nulo.

Que o fato gerador não teria ocorrido, por ter a recorrente emitido nota fiscal no mês de julho, referente ao mês de junho, não precisando emitir a Declaração de Ausência de Movimento Econômico nessa competência.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a recorrente foi regularmente intimada na figura de seu sócio administrador, Sr. SERGIO NEVES ROQUE DA SILVA, por meio das intimações nº 9731, 9753 e 9804, conforme se observa às fls. 19/24 dos autos do processo de ação fiscal nº 030/0028381/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0019220/2019
Fls: 78

Processo: 030/0019220/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Tendo o vício que fundamentou a anulação do Auto de Infração nº 54762 sido devidamente sanado sem prejuízo ao contribuinte, não há que se falar em contaminação do Auto de Infração nº 56400, lavrado em consonância com os preceitos legais no âmbito do poder dever da Administração de rever seus atos quando incorrer em erro.

O ponto divergente e que soluciona a questão está na interpretação do mencionado dispositivo legal e como deve ocorrer sua consequente aplicação no caso concreto.

Os textos normativos não se aplicam por si sós, cabendo ao intérprete emprestar-lhes normatividade diante do caso concreto por meio do processo de interpretação, sem a qual fica impossível a solução de qualquer controvérsia tendo como parâmetro um texto legal a ser aplicado.

Não se pode compreender a aplicação de um comando normativo como um processo mecânico, puramente silogístico, divorciado da intenção do legislador, do contexto inserido e do que a ocorrência da materialidade econômica no mundo dos fatos representa para o direito.

Por meio da interpretação que o Direito adquire normatividade e se apresenta capaz de regular a vida em sociedade.

De acordo com Ricardo Guastini, sempre que um enunciado normativo for aplicado, mesmo nos casos mais simples, é porque necessariamente ele foi interpretado.

Interpretar, portanto, é antecedente lógico e pressuposto inafastável de aplicar um comando normativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0019220/2019
Fls: 79

Processo: 030/0019220/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

A norma jurídica é resultado da interpretação do texto legal. O texto puro e simples constitui objeto, passivo e inanimado, sobre o qual incidirá a atividade do intérprete resultando na construção da norma aplicável.

A doutrina aponta a existência dos seguintes elementos de interpretação jurídica: o literal (ou gramatical), o sistemático, o histórico e o teleológico, constituindo o elemento literal apenas o ponto de partida e o limite da interpretação. Diante da pluralidade de sentidos compreendidos em um vocábulo esse elemento se mostra incapaz de isoladamente oferecer a solução ideal.

O elemento sistemático agrega coerência ao processo interpretativo, evitando que a norma se contraponha a outro ato normativo de igual hierarquia, privilegiando a harmonia dentro do sistema.

O elemento histórico busca inserir a vontade do legislador examinando o contexto em que estava inserido bem como os motivos que o levaram a editar o texto normativo, e quais situação buscava regular.

O elemento teleológico tenta perquirir a finalidade do texto a ser interpretado, buscando explicar o normativo em função de seus objetivos.

Não se pode imaginar uma preponderância apriorística de nenhum desses elementos, devendo prevalecer a sua ponderação em um ambiente de pluralismo metodológico.

Ao agarrar-se ao sentido vernacular da expressão trazida pelo legislador no § 2º do Art.6º, a recorrente ignora a necessária atividade criativa do intérprete na busca pela solução aplicável ao caso.

Paulo de Barros Carvalho assevera que o texto escrito não é mais que a porta de entrada para o processo de compreensão da lei e segue: “O desprestígio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0019220/2019
Fls: 80

Processo: 030/0019220/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções dos significados das leis... Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais do que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei..."

Da justaposição de sílabas, palavras, períodos e frases até a intelecção final do texto normativo vislumbra-se árduo processo cognitivo, que encontra nos citados elementos de interpretação jurídica o melhor caminho para a justa aplicação da norma.

A norma deve ser entendida da forma que melhor sirva à consecução do objetivo que motivou a sua edição. Logo, uma norma que pretende regular e controlar o movimento econômico de uma empresa estipulando a obrigação de declarar eventual inocorrência não pode ser interpretada de uma forma que se distancie do objetivo de controlar e fiscalizar esse movimento.

Além disso, a análise dos demais dispositivos e demais diplomas legislativos circunscritos a essa norma demonstram claramente que o contribuinte deve emitir as notas fiscais em obediência ao elemento temporal do fato gerador do imposto sobre serviços, ou seja, no momento da prestação. Mais uma vez, aceitar o sentido que o recorrente pretende dar à expressão que deu origem à celeuma significa reconhecer e aceitar sua frontal dissonância com todo o arcabouço legislativo vigente sobre o tema em Niterói.

Vale ressaltar que o próprio Supremo já proclamou a impropriedade do excessivo apego à literalidade da interpretação do texto normativo, quando do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0019220/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

indeferimento do RE nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 35920-RS consagrando o adágio "*summum jus, summa injuria*".

Dessa forma, a interpretação que melhor serve ao propósito da norma determina a emissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico refletindo a real ausência de operações econômicas. Ou seja, se em determinada competência ocorreu prestação de serviço, deverá ser emitido documento fiscal correspondente. Caso contrário, deverá ser emitida declaração confirmando a ausência de movimento, sob pena de se sujeitar a análise material da movimentação econômica a formalidades na escrituração contábil.

O real movimento econômico a ser captado pela norma ocorre no momento do fato gerador da prestação do serviço, e não na emissão do documento fiscal correspondente.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO para manter o Auto de Infração gerreado.

Niterói, 04 de maio de 2021.

Nº do documento:	00077/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	06/05/2021 12:29:17		
Código de Autenticação:	BBCE8AAAA005ED79-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 06/05/2021 12:29:17 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00042/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (COISS)		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	19/05/2021 13:27:15		
Código de Autenticação:	33F6641A31F27C29-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: O texto apresenta erros.

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/019220/2019	12/05/2021		

ISS. Multa pela apresentação incorreta da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas. A emissão de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas no mesmo mês da apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico tem o efeito de retificação da declaração mencionada pois as notas fiscais de serviços têm natureza igualmente declaratória. Inexistência de descumprimento da obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento da multa constante no Auto de Infração Regulamentar nº 56.400, de 03/07/2019, lavrado perante a sociedade empresária KF ENGENHARIA LTDA. A multa aplicada teve como objetivo sancionar a recorrente por esta ter apresentado erroneamente a Declaração de Ausência de Movimento Econômico em relação a junho de 2014, período em que a recorrente teve, de fato, atividade econômica, conforme comprova a Nota Fiscal de Serviços nº 3/2014, emitida em 08/07/2014, que registra uma operação cujo valor total foi de R\$ 109.500,05.

O Coordenador de Tributação entendeu que a obrigação de apresentar a Declaração de Ausência de Movimento Econômico deve ser feita apenas no mês em que não houver movimento econômico e não está relacionada ao procedimento de emissão de notas fiscais eletrônicas que registrem operações realizadas em meses anteriores ao da emissão. Considerou, portanto, que a recorrente não poderia ter emitido a mencionada

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/019220/2019	12/05/2021		

declaração em junho de 2014, considerou o auto de infração como correto e o manteve sem alterações.

A recorrente apresentou petição contendo fundamentalmente duas alegações. A primeira, preliminar, é de que haveria vício procedimental na lavratura do auto de infração porque este não foi precedido por um novo procedimento de fiscalização. Muito embora o auto em questão tenha se tratado de um auto retificador, a recorrente defendeu que o simples refazimento e re-entrega da peça fiscal, sem que houvesse a instauração de nova ação fiscal, consistiu num vício formal que trouxe prejuízo à sua defesa em relação à exação.

A segunda alegação é de que o texto do §2º do art. 6º diz claramente que somente “o contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – Nfel em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico”. Como em junho de 2014, a recorrente não havia emitido nenhuma nota fiscal, ela argumentou que não estava sujeita à multa aplicada e que o dispositivo legal que trata da obrigação acessória deveria ser interpretado de forma literal e restritiva.

O Representante da Fazenda, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão de primeira instância e do auto de infração em sua integralidade.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que o processo não está instruído com a cópia do aviso de recebimento da correspondência enviada à recorrente notificando-o da decisão de primeira instância. Não há informação sobre a data em que foi enviada a correspondência. Esta lacuna impede que se averigue a tempestividade na apresentação do recurso. Por esta razão, deixo de avaliar a preliminar de tempestividade e proponho o conhecimento do teor do recurso.

Em relação à alegação de nulidade formal feita pela recorrente, verifico que não houve prejuízo algum à ocorrência do contraditório e do exercício de ampla defesa por parte da recorrente, não havendo assim o requisito subjetivo para a declaração de nulidade conforme exigência do art.26 da Lei nº 3.368/2018. Também não identifiquei nenhum vício de forma na peça fiscal em si, que apresenta uma redação muito objetiva, sem ambiguidades e muito clara em seu propósito. Desconsidero totalmente, portanto, este argumento de nulidade formulado pela recorrente.

O argumento de que a interpretação do texto do §2º do art. 6º do Decreto nº 10.767/2010 deve ser literal e restritiva é, na minha opinião, insuficiente para legitimar um contribuinte a deixar de declarar a ausência de



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/019220/2019	12/05/2021		

movimento econômico via sistema quando efetivamente houve naquele mês a ausência de movimento econômico. O que o Código Tributário Nacional exige que seja interpretado de modo literal e restritivo não é a norma de exigência de obrigação acessória, mas a sua dispensa, conforme dispõe o inciso III do art. 111 do CTN. A obrigação de declarar a ausência de movimento econômico se dá nos meses em que não há a obrigação de se emitir notas fiscais de serviços e é por isso que a legislação presume que o contribuinte, em tais meses, não emita notas fiscais de serviços. Daí o texto do §2º do art. 6º do Decreto nº 10.767/2010 dizer apenas que “o contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica inteligente – Nfel em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico”. A presunção legal é de que o contribuinte está cumprindo o disposto no caput do art. 6º mencionado, emitindo notas fiscais de serviços para todos os serviços prestados. Se não prestou serviço nenhum em um determinado mês, supõe-se que não emitiu nota fiscal nenhuma e, assim, está sujeito à obrigação de declarar ausência de movimento econômico.

Concordo, portanto, com os argumentos que fundamentaram a decisão de primeira instância e o parecer do representante da Fazenda. Entretanto penso que a nota fiscal de serviços emitida em 08/07/2014 que se referia a uma operação realizada em junho de 2014 teve natureza declaratória de que houve, de fato, movimento econômico da empresa em junho de 2014. Essa declaração, portanto, consistiu substancialmente numa declaração retificadora da Declaração de Ausência de Movimento Econômico e promoveu a regularização da situação da recorrente no que se refere à obrigação acessória relativa ao período de junho de 2014.

Tendo sido feita a retificação da informação anterior no mesmo sistema com a emissão da nota fiscal mencionada antes da instauração do procedimento de fiscalização que deu origem ao auto de infração regulamentar, a sanção que foi objeto da autuação em questão já não era mais aplicável, por força do disposto no §1º do art. 117 da Lei nº 2.597/2008, não sendo aplicável nenhuma sanção à recorrente.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu provimento.

Em 19 de maio de 2021,

Carlos Mauro Naylor – Relator.

Nº do documento:	00165/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 03666/2021 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/05/2021 20:31:48		
Código de Autenticação:	3C053C1484CEA823-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 03666/2021
Motivo: erro na data da reunião

Nº do documento:	00086/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/05/2021 20:39:37		
Código de Autenticação:	C8854418511B16FC-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/019.220/2019

DATA: - 19/05/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.245º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 19/05/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 19 de maio de 2021

Documento assinado em 28/05/2021 11:03:45 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento: 00087/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO 2.753/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/05/2021 20:42:45
Código de Autenticação: 1601E3B200BFEC4A-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.245ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 19/05/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/019.220/2019

RECORRENTE: - KF ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, sendo acompanhado por unanimidade de votos.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 2.753/2021: - " ISS. Multa pela apresentação incorreta da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas. A emissão de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas no esmo mês da apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico tem o efeito de retificação da declaração mencionada pois as notas fiscais de serviços têm natureza igualmente declaratória. Inexistência de descumprimento da obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e provido."

FCCN, em 19 de maio de 2021

Documento assinado em 28/05/2021 11:03:46 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento: 00088/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISAO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/05/2021 21:40:24
Código de Autenticação: 1007BF88AD9C038B-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/019.220/2019 "K.F ENGENHARIA LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos concluiu-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 19 de maio de 2021

Documento assinado em 28/05/2021 11:03:46 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00050/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2753/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/05/2021 22:21:31		
Código de Autenticação:	2A3F141BD73BD732-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.753/2021: " ISS. Multa pela apresentação incorreta da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas. A emissão de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas no esmo mês da apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico tem o efeito de retificação da declaração mencionada pois as notas fiscais de serviços têm natureza igualmente declaratória. Inexistência de descumprimento da obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e provido."

FCCN, em 19 de maio de 2021

Documento assinado em 31/05/2021 12:07:42 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Página 4

PORT. n. 974/2021 - PRORROGO, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 337/2021 - Processo n. 020/001120/2021.

PORT. n. 975/2021 - PRORROGO, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 338/2021 - Processo n. 020/001122/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS
CORRIGENDA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021
 No CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 02/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/SMC/240000105/2021, Onde se lê: dia 30 de novembro de 2021 leia-se dia 30 de setembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/018965/2020

"A Coordenação de ISS e Taxas torna públicos os autos de infração nº 59165 e 59281, a notificação nº 11204 e a intimação nº 11205, todos em face de SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 21.180.540/0001-74 e inscrição municipal nº 3000583, em virtude de atrasos na devolução dos avisos de recebimento (AR) da comunicação por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea c, e art. 25, inciso IV, c/c art. 63, todos da lei municipal nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação dos autos de infração."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/030051/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO. - "Acórdão nº: 2.737/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento complementar sob o fundamento de nulidade por ausência de notificação. Notificação mediante publicação em edital após tentativa improficua de notificação pessoal. Notificação e lançamento válidos, fundados em procedimento conforme a lei. Apresentação da impugnação intempestiva. Recurso conhecido e não provido."

030/008803/2019 - SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. - "Acórdão nº: 2.738/2021: - Impugnação de lançamento Complementar de IPTU e TCIL - Intempestividade - Recurso conhecido e provido."

030/016343/2018 - OFRA BARUQUE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "Acórdão nº 2.744/2021: - ITBI. Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/019209/2019 - KF ENGENHARIA LTDA. - "Acórdão nº: 2.748/2021: - ISS. Multa pela omissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. A emissão, num mês sem atividade econômica, de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas em outros meses não descaracteriza a ausência de movimento econômico como condição geral de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. Redução do valor da multa em função de alteração legal que beneficia o infrator. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/028661/2019 - FLORIANO DENEWITZ DE BRITO. - "Acórdão nº: 2.750/2021: - Impugnação de lançamento - Procedência Parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Princípios da Boa-fé e Transparência - Recurso conhecido e não provido."

030/019220/2019 - KF ENGENHARIA LTDA. - "Acórdão nº: 2.753/2021: - ISS. Multa pela apresentação incorreta da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas. A emissão de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas no mesmo mês da apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico tem o efeito de retificação da declaração mencionada pois as notas fiscais de serviços têm natureza igualmente declaratória. Inexistência de descumprimento da obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/000245/2021 - MARCIA FRIAS QUEVEDO. - "Acórdão nº 2.765/2021: - Desconto bom pagador - Improcedência - anulada a decisão da primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO

EDITAL

A Coordenação de Tributação - (COTRI) - Torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU, condicionada ao uso do imóvel no objetivo institucional da entidade ou à aplicação das rendas obtidas pelo uso dos imóveis nos objetivos institucionais da entidade a contar da data em que constar o registro da titularidade do bem pela instituição religiosa no cadastro imobiliário municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• CENTRO EVANGELISTA INTERNACIONAL - processo: 030/001502/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal
CEMITÉRIO DO MARUÍ
EDITAL

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de **11/11/2018** à **17/11/2018** e de **11/11/2019** à **17/11/2019**, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o **Decreto Municipal nº. 4.531/1985**. Havendo a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gavetas de Adulto: 848 - Edna Francisca de Souza Campos, 1826 - Ilson Batista Lopes, 2137 - Wagner Costa da Silva, 1924 - Altair Sant'Anna: **(11/11/2018)**; 1872 - Celso Fabiano do Rosário: **(12/11/2018)**; 4529 - Dorvalina Martins Batista, 2115 - Rogério Ferreira, 4227 - Selma da Silva Valentim: **(13/11/2018)**; 324 - Elza Gomes

Publicado D.O. de 02/09/2021
 em 02/09/2021
 ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-f

Nº do documento:	00225/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO FCCN		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	03/09/2021 13:27:04		
Código de Autenticação:	C2A112675F218AB0-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FCCN,

O processo foi publicado no dia 02/09/2021.

ASSIL em, 03/09/2021.

Documento assinado em 03/09/2021 13:27:04 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210